



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003422

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2247944-43.2024.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante SANY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DA AMÉRICA DO SUL LTDA., são agravados EDIVAL MARTINS DE OLIVEIRA e EDIVAL MARTINS DE OLIVEIRA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente) E JOÃO CASALI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ANA MARIA BALDY
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2247944-43.2024.8.26.0000

Agravante : Sany Importação e Exportação da América do Sul Ltda..

Advogado : Daniel Blikstein.

Agravado : Edival Martins de Oliveira.

Agravado : Edival Martins de Oliveira Me.

Comarca: São José dos Campos

Voto nº 21517

gdv

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de bens em nome da esposa do executado. **Inconformismo da exequente.** Agravante que juntou certidão de casamento, comprovando que o executado é casado sob o regime de comunhão parcial de bens desde 1994. Bens que se comunicam, conforme dispõe o artigo 1.658 do Código Civil. Dívida que é posterior ao casamento (de 2005). Possibilidade de deferir a pesquisa de bens em nome do cônjuge do executado, devendo eventual penhora de bens encontrados ser analisada em cada caso. Decisão reformada em parte. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de pesquisa de bens em nome da esposa do executado, casado em regime de comunhão parcial de bens, bem como o de penhora de 50% dos bens encontrados em nome dela.

Inconformada, a exequente alega que a execução se encontra frustrada pela ausência de bens suficientes para a satisfação do crédito exequendo e que, em diligências já realizadas, foram esgotadas todas as vias convencionais de pesquisa de bens. Sustenta que diante desse cenário requereu a penhora do patrimônio comum do agravado, correspondente à sua meação, uma vez que é casado sob o regime de comunhão parcial de bens, porém, o pedido foi indeferido pelo D. Juízo 'a quo', sob o fundamento de que o cônjuge do executado não é parte no processo e, portanto, a penhora não poderia ser direcionada ao patrimônio comum.

Defende que a decisão agravada afronta o disposto no artigo 790, inciso IV, do Código de Processo Civil, que expressamente prevê que o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros, inclusive aqueles que compõem o patrimônio comum. Pontua que conforme o regime de comunhão parcial de bens, todos os bens adquiridos na constância do casamento, a título oneroso, integram o patrimônio comum do casal, sendo metade ideal de cada cônjuge, ainda que registrados em nome de somente um dos consortes, devendo responder pela dívida particular do outro. Requer a reforma da r. decisão, para que seja reconhecida a possibilidade de pesquisa e penhora de bens em nome da esposa do executado.

O recurso foi regularmente processado, sem atribuição do efeito ativo (fls. 23/24).

Sem contraminuta.

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação de execução de título extrajudicial (dois contratos de compra e venda de escavadeiras, realizados no ano de 2005), indeferiu o pedido de pesquisa de bens em nome do cônjuge do executado, sob o fundamento de que ela é pessoa estranha à lide.

Respeitado o entendimento do d. Magistrado, a exequente comprovou neste recurso que o executado é casado pelo regime de comunhão parcial de bens com “Irdonina Alves de Souza” desde 12/11/1994 (fls. 31).

Desse modo, observando o disposto no artigo 1.658¹ do Código Civil, entendo possível a realização de consulta de bens em nome do cônjuge do executado,

¹ Art. 1.658. *No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.*

mesmo ela não integrando o polo passivo da execução, a fim de que se possa verificar a existência de patrimônio comunicável, respeitando-se, em todo caso, o direito dela de se valer dos meios legais previstos em lei para defesa de seu patrimônio.

E nesse sentido, julgados deste Colendo Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA – Tentativas de localização de bens em nome do executado e de sua empresa infrutíferas - Executado casado sob regime de comunhão parcial de bens – Pedido de pesquisa de bens em nome do cônjuge alheio à execução – Possibilidade – Penhora restrita à meação do executado - Decisão reformada – Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2273378-68.2023.8.26.0000; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapevi - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2024; Data de Registro: 12/03/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Locação de bem imóvel não residencial. Insurgência contra a r. decisão que indeferiu o pleito de realização de pesquisas relativas aos bens do cônjuge do executado, ora agravado, sob o fundamento de que tal pessoa não faz parte do polo passivo da relação jurídica processual. Casamento sob o regime de comunhão parcial de bens. Irrelevância do fato do cônjuge varoa não integrar a relação processual. Possibilidade de penhora e expropriação da metade ideal do patrimônio do casal, formado durante a constância do casamento, pertencente ao executado, resguardado o direito à meação da esposa por versar a hipótese de obrigação decorrente de ato ilícito unipessoal que não gerou benefício ao casal. Dicção dos arts. 1658 e 1659 do Código Civil. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2218820-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução por quantia certa. Título extrajudicial (compromisso de venda e compra de bem imóvel). Pesquisa de bens, em nome de cônjuge da executada, com possível comunicação patrimonial, nos limites de regime de comunhão parcial. Inteligência do artigo 1.658, do Código Civil. Recurso da exequente. Provimento.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2268505-88.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Russo; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - Cumprimento de sentença – Insurgência contra decisão que indeferiu o pleito do exequente de pesquisa de bens em nome da cônjuge do executado - Possibilidade, em tese, de penhora da meação pertencente ao executado, sobre o patrimônio de sua cônjuge - Matrimônio contraído sob o regime da comunhão parcial de bens – Comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, de modo a justificar a pesquisa de bens pretendida pelo

agravante, observada a parte ideal da meação da agravada sobre o patrimônio comum do casal – Inteligência dos artigos 1.658 e 1.659 do Código Civil – Responsabilidade patrimonial corresponde à parte ideal que cabe ao executado sobre o patrimônio comum do casal, resguardada a meação da sua cônjuge – Fica ressalvada a possibilidade de impugnação da constrição por meio da via processual adequada, oportunidade em que poderão ser examinadas as hipóteses legais de incomunicabilidade do patrimônio do casal - Decisão reformada - Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2256835-53.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/10/2024; Data de Registro: 28/10/2024).

Quanto ao pedido de penhora, não cabe a esta Câmara deferir a penhora de bens que sequer se têm notícia da existência, sendo prematuro discutir sobre eventual bloqueio. Ademais, tal questão precisa ser resolvida de acordo com o caso concreto, após a análise dos resultados das pesquisas que os exequentes visam efetuar.

Sendo assim, de rigor a reforma da r. sentença, apenas para deferir a pesquisa de bens em nome do cônjuge do executado (“Irdonina Alves de Souza”).

De toda forma, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, para deferir a pesquisa de bens em nome do cônjuge do executado, ficando eventual penhora para ser analisada caso a caso.

ANA MARIA BALDY
Relatora